



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



PROJETO DE LEI Nº 07 /2022

DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 1º - Fica concedida revisão geral de que trata o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, no percentual de 10,16% (dez inteiros e dezesseis centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Miracatu.

§ 1º - O percentual referente no "caput" corresponde a inflação acumulada no período de janeiro a dezembro de 2021, medida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurada pelo IBGE.

§ 2º - O reajuste se dá em observância ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e em cumprimento a Lei Municipal nº 1646 de 05 de abril de 2012.

Art. 2º - A Tabela de Vencimentos do Quadro de Pessoal passam a apresentar os seguintes valores:

PADRÃO	VALOR
01	1.390,86
02	1.501,69
03	2.145,29
04	2.548,08
05	3.412,80
06	3.870,46
07	5.524,12
08	6.832,74
09	7.234,99
10	7.619,35

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta dos recursos próprios no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 4º - As presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2022.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Miracatu, 28 de janeiro de 2022.


Nailson Gonçalves da Silva
1º Secretário


Pablo Lopes da Silva Pereira
Presidente


Moyes Sikorski Neto
2º Secretário





CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto é apresentado em observância ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, e em cumprimento a Lei municipal 1646 de 05 abril de 2012, que *"fixa nova data base para a concessão de revisão geral anual aos servidores da Câmara municipal e dá outras providências"*.

Outrossim, registramos que no ano anterior não houve concessão em razão da vigência Lei Complementar 173/2020 e, ante a defasagem dos vencimentos e a perda do poder aquisitivo, os servidores desta Casa esperam o referido reajuste.

Acompanham em anexo cópias do Memorando 02/2021 da Responsável pela Folha de Pagamento, acompanhada da Lei Municipal 1646/12, do demonstrativo extraído do site IBGE constando o percentual apontado para o reajuste de vencimentos do INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, da Lei Complementar 173/2020, trecho da Lei Orgânica referente a "Seção VIII – do Subsídio dos Agentes Políticos e demonstrativo de valores simulados com o percentual do reajuste ora proposto.

Assim, aguardamos a aprovação do presente projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACATU

Av. Washington Luiz, 200 - Estação - CEP 11.850-000 - Miracatu/SP

Telefax: (13) 3847-1299 / 3847-3033

E-mail: camara@miracatu.sp.leg.br

Site: www.miracatu.sp.leg.br



MEMORANDO FOLHA Nº 02/2022

Miracatu, 11 de Janeiro de 2022.

DE: FOLHA DE PAGAMENTO

PARA: DIRETORIA DE SECRETARIA

Assunto: Aplicação da RGA sobre remunerações e Subsídios.

Senhor Diretor,
Everton da Silva Alcântara

Considerando o que dispõe o inciso X do art. 37 da C.F. assegurando a revisão geral anual aos Servidores Públicos;

Considerando o estabelecido pela Lei Municipal nº 1646/2012, que fixa a data base para a concessão de revisão geral anual aos Servidores Ativos, Inativos, Comissionados e Agentes Políticos desta Câmara Municipal no Mês de **JANEIRO**, e estabelece o **INPC/IBGE**, para atualização de valores;

Considerando que o percentual apurado por esse índice oficial foi publicado na data de hoje, sendo 10,16 %;

E, findo o prazo em 31/12/2021 referente às proibições descritas no artigo 8º da Lei Complementar nº 173, informo a Vossa Senhoria sobre a necessidade de providências junto à Mesa Diretora desta Câmara, formalizando a aplicação do percentual apurado no período de Janeiro a Dezembro/2021.

Por fim, informo que em razão da alteração feita na LOM através da Emenda nº 28/2020, a revisão geral anual não mais se estende aos subsídios dos: Vereadores e Presidente da Câmara.

Conto, meu caro
M. providências aplicarem no
remédios.
28/01/22

Pablo Pereira

Presidente

Câmara Municipal de Miracatu

Atenciosamente,

Viviane Vidal de Campos

Secretária Executiva

Responsável pela Folha de Pagamento

REGISTRAR
consideração do Sr. Presidente
Em 11 / 01 / 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRACATU

Estado de São Paulo

Praça da Bandeira, 10 – Centro – Fone (13) 3847-7000 – Cep 11.850-000 – Miracatu – SP

Email: gabinete@miracatu.sp.gov.br - site: www.miracatu.sp.gov.br



LEI N° 1646, DE 05 DE ABRIL DE 2012.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal

**“FIXA NOVA DATA BASE PARA A
CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL
ANUAL AOS SERVIDORES E AGENTES
POLÍTICOS DA CÂMARA MUNICIPAL
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

DÉA FÁTIMA VIANA LEITE MOREIRA DA SILVA, Prefeita Municipal de Miracatu, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou por unanimidade, em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2012 e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido o mês de JANEIRO como data base para concessão da Revisão Geral Anual, aos Servidores Ativos e Inativos do Quadro Efetivo e Comissionados e Agentes Políticos da Câmara Municipal de Miracatu/SP, a partir do ano de 2012.

§ 1º A revisão geral anual de que trata o caput atende ao disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal a fim de recompor as perdas inflacionais anuais.

§ 2º O índice a ser observado será o INPC/IBGE ou outro índice oficial que vier a substituí-lo.

§ 3º A variação a ser considerada abrangerá os índices de janeiro à dezembro do ano anterior.

§ 4º O subsídio dos Vereadores sofrerá a atualização anual somente a partir do segundo ano do mandato, conforme o disposto no art. 17, § 2º da LOM.

Art. 2º Para garantir a anualidade, fica concedida a revisão proporcional, excepcionalmente neste primeiro ano, de 2,27%, referente aos índices acumulados no período de julho à dezembro de 2011.

Parágrafo único – O cálculo estabelecido compreende apenas o período remanescente devido, uma vez que a data base anterior fixava o mês de junho para a referida concessão.

Art. 3º A Mesa Diretora da Câmara formalizará, através de Resolução, índice apurado no ano, atualizando a tabela de vencimentos do Quadro de Funcionários e o subsídio dos Agentes Políticos da Câmara Municipal de Miracatu/SP.

Art. 4º Fica facultada à Mesa Diretora da Câmara, a concessão de aumento remuneratório, seja para promover a valorização profissional dos servidores ou corrigir distorções, independentemente da revisão geral anual prevista nesta lei.

*alterada pela
Emenda à Lei nº
28/2020*

[Assinatura]

365
Novos Clientes

CONTATO
BUSCA

Fechar Pub

Registre-se

VALOR
Consulting

Entre no grupo do telegram!

VALOR
Consulting

Faça aqui uma busca em nosso site.

Buscar

Siga nas redes sociais:

MENU

433,57 (Dez/21) |

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC)

Responsável: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A divulgação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ocorre sempre no 1º decêndio do mês seguinte ao da coleta dos dados. Abaixo relacionamos todas as taxas do INPC publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) no período de abril de 1979 a dezembro de 2021 (índice de janeiro de 2022 não divulgado pelo IBGE até a presente data), dividido em 3 colunas, sendo: (i) o índice válido num dado mês de referência; (ii) o acumulado em cada ano e; (iii) o acumulado nos 12 meses anteriores ao INPC do mês de referência. Mais uma vez a Valor Consulting trazendo material de qualidade aos leitores!

CONTINUA DEPOIS DA PUBLICIDADE



Apto para alugar com 1 quarto
R\$ 800

Saber mais



Apto para alugar com 1 quarto
R\$ 900

Saber mais



Apto para alug. quarto
R\$ 1.050

Saber n

Mês/Ano	Índice do mês (em %)	Acumulado no ano (em %)	Acumulado últimos 12 meses (em %)
Jan/2022	Índice será publicado apenas em 09/02/2022.		
Dez/2021	0,73	10,1602	10,1602
Nov/2021	0,84	9,3618	10,9585
Out/2021	1,16	8,4508	11,0796
Set/2021	1,20	7,2072	10,7831
Ago/2021	0,88	5,9360	10,4218
Jul/2021	1,02	5,0119	9,8526
Jun/2021	0,60	3,9516	9,2219
Mai/2021	0,96	3,3316	8,8962
Abr/2021	0,38	2,3491	7,5911
Mar/2021	0,86	1,9616	6,9373
Fev/2021	0,82	1,0922	6,2163
Jan/2021	0,27	0,2700	5,5315
Dez/2020	1,46	5,4473	5,4473
Nov/2020	0,95	3,9299	5,1979
Out/2020	0,89	2,9519	4,7706
Set/2020	0,87	2,0437	3,8879
Ago/2020	0,36	1,1636	2,9404
Jul/2020	0,44	0,8007	2,6943
Jun/2020	0,30	0,3591	2,3466
Mai/2020	-0,25	0,0590	2,0507
Abr/2020	-0,23	0,3097	2,4599
Mar/2020	0,18	0,5410	3,3123
Fev/2020	0,17	0,3603	3,9208
Jan/2020	0,19	0,1900	4,3046
Dez/2019	1,22	4,4816	4,4816
Nov/2019	0,54	3,2223	3,3668
Out/2019	0,04	2,6679	2,5546
Set/2019	-0,05	2,6268	2,9236
Ago/2019	0,12	2,6782	3,2840
Jul/2019	0,10	2,5551	3,1602
Jun/2019	0,01	2,4526	3,3148
Mai/2019	0,15	2,4424	4,7818
Abr/2019	0,60	2,2890	5,0747
Mar/2019	0,77	1,6789	4,6674
Fev/2019	0,54	0,9019	3,9403
Jan/2019	0,36	0,3600	3,5681

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória." (NR)



"Art. 65.

§ 1º Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo, em parte ou na integralidade do território nacional e enquanto perdurar a situação, além do previsto nos incisos I e II do caput:

I - serão dispensados os limites, condições e demais restrições aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como sua verificação, para:

- a) contratação e aditamento de operações de crédito;
- b) concessão de garantias;
- c) contratação entre entes da Federação; e
- d) recebimento de transferências voluntárias;

II - serão dispensados os limites e afastadas as vedações e sanções previstas e decorrentes dos arts. 35, 37 e 42, bem como será dispensado o cumprimento do disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei Complementar, desde que os recursos arrecadados sejam destinados ao combate à calamidade pública;

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo, observados os termos estabelecidos no decreto legislativo que reconhecer o estado de calamidade pública:

I - aplicar-se-á exclusivamente:

a) às unidades da Federação atingidas e localizadas no território em que for reconhecido o estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional e enquanto perdurar o referido estado de calamidade;

b) aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento de despesas relacionadas ao cumprimento do decreto legislativo;

II - não afasta as disposições relativas a transparência, controle e fiscalização.

§ 3º No caso de aditamento de operações de crédito garantidas pela União com amparo no disposto no § 1º deste artigo, a garantia será mantida, não sendo necessária a alteração dos contratos de garantia e de contragarantia vigentes." (NR)

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial

transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;



II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; (Vide)

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Vide)

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções previstos nas Leis nºs 13.634, de 20 de março de 2018, 13.635, de 20 de março de 2018, 13.637, de 20 de março de 2018, 13.651, de 11 de abril de 2018, e 13.856, de 8 de julho de 2019, e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 15 de dezembro de 2011. (Incluído pela Lei Complementar nº 180, de 2021)

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

Regimento Interno

§ 2º - Haverá incompatibilidade de horários ainda que o horário normal e regular de trabalho do servidor na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessão da Câmara Municipal.

CAPÍTULO V Dos Direitos do Vereador

Artigo 312 - São direitos do Vereador, além de outros previstos na legislação vigente:

- I - inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (art.29, VI, CF)
- II - remuneração mensal condigna;
- III - licenças, nos termos do que dispõe o art.41 da Lei Orgânica Municipal.

Seção I Da Remuneração dos Vereadores e do Presidente da Câmara

Subseção I Da Remuneração dos Vereadores

Artigo 313 - Os Vereadores farão jus a uma remuneração mensal condigna, fixada pela Câmara Municipal, no final da legislatura, para vigorar na subseqüente, observado os limites estabelecidos na Constituição Federal. (art. 29, V; 37, XI; 150, II; 153, III e 153, parágrafo 2º, I da Constituição Federal.)

Artigo 314 - Caberá à Mesa propor Projeto de Resolução, dispondo sobre a remuneração dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

§ 1º - Caso não haja aprovação do ato fixador da remuneração dos Vereadores, até 35 (trinta e cinco) dias úteis antes das eleições, a matéria será incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos até que se conclua a votação.

§ 2º - A ausência de fixação do subsídio dos Vereadores, nos termos do parágrafo anterior, prevalecerá o subsídio do mês de Setembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente. (art. 17, § 3º da LOM)

§ 3º - O subsídio do Vereador poderá sofrer atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara,

na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo. (art. 17, § 1º da LOM)

§ 4º - Durante a legislatura, o índice de referência da remuneração não poderá ser alterado, a qualquer título.

Artigo 315 - A remuneração dos Vereadores não poderá ser superior aos valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito. (art. 37, XI, CF)

Artigo 316 - A remuneração dos Vereadores sofrerá desconto na forma que dispuser a Resolução fixadora da remuneração, quando ocorrer falta às Sessões Ordinárias.

Artigo 317 - O Vereador que até 35 (trinta e cinco) dias antes do término de seu mandato não apresentar ao Presidente da Câmara declaração de bens atualizada não perceberá a correspondente remuneração.

Artigo 318 - Não será subvencionada viagem de Vereador ao exterior, salvo quando para desempenhar missão de interesse do Município. (art. 41, § 4º da LOM).

Subseção II Da Remuneração do Presidente da Câmara

Artigo 319 - O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara receberá subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 03 (três) vezes o valor recebido a título de subsídio pelos Vereadores, observado os limites constantes da Constituição Federal. (art. 17, § 2º da LOM)

§ 1º - O subsídio do Presidente da Câmara será fixado através de Resolução, de iniciativa da Mesa, no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais e poderá sofrer atualização anual a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa da Mesa, na mesma data e idêntico índice, sempre que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais do Poder Legislativo.

§ 2º - A ausência de fixação do subsídio do Presidente da Câmara, nos termos do parágrafo anterior, prevalecerá o subsídio do mês de Setembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subseqüente. (art. 17, § 3º da LOM)



possibilidade de retorno quanto a disposição do inciso I.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e IV.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da Vereança.

§ 4º O afastamento para desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo jus à remuneração recebida.

Art. 38. A Vereadora terá direito à licença prevista no inciso IV do Art. 37 pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser prorrogada por mais 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

§ 1º A Vereadora deve, mediante atestado médico, notificar a Mesa Diretora da data do início da licença e eventual prorrogação.

§ 2º A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 3º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 4º A Vereadora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente será concedida licença nos termos do *caput*.

§ 5º A licença nos termos do parágrafo anterior só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Art. 39. O Vereador terá direito a licença paternidade ou adotante de 5 (cinco) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, sem prejuízo de recebimento do subsídio integral.

Parágrafo único. O prazo terá início a partir do parto e deverá ser notificado à Mesa Diretora.

Art. 40. A prorrogação de que tratam os Arts. 38 e 39 desta Lei Orgânica será:

I- Garantida à Vereadora que a requeira até o final do primeiro mês após o parto, e será concedida imediatamente após a fruição do prazo de que 120 (cento e vinte) dias;

II- Garantido ao Vereador que a requeira no prazo de 2 (dois) dias úteis após o parto.

Art. 41. A licença adotante mencionada nesta Subseção, somente será concedida caso se trate de adoção de criança ou adolescente e mediante apresentação do termo de guarda.

Parágrafo único. Para efeitos do *caput* considera-se criança e adolescente de acordo com o Código Civil.

Subseção IV

Da Convocação dos Suplentes

Art. 42. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário

20

Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da convocação pessoal ou da data da única publicação no diário oficial e em jornal regional, salvo motivo justo aceito pela Câmara, quando o prazo poderá ser prorrogado por igual período, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 horas, ao Tribunal Regional Eleitoral e ao Juiz Eleitoral da Comarca.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

§ 4º O suplente, quando investido no mandato de Vereador, ocupará apenas o lugar do substituído no Plenário, não ocorrendo a substituição quando se tratar de cargos da Mesa Diretora da Câmara ou das Comissões Permanentes ou temporárias eventualmente ocupados pelo titular.

§ 5º A vedação das substituições mencionadas no §4º deste Art. refere-se à vedação da substituição automática, portanto não impedem o suplente de ocupar cargos da Mesa Diretora da Câmara ou das comissões permanentes, temporárias ou especiais desde que obedecido os procedimentos e requisitos previstos nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Seção VIII

Do Subsídio dos Agentes Políticos

Art. 43. O subsídio do Prefeito, do Vice-prefeito e dos Secretários Municipais será fixado pela Câmara Municipal no último ano da Legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, através de lei, de iniciativa da Mesa da Câmara, vigorando para a Legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal e ficará sujeito aos impostos gerais, como o de renda, previdência social e os extraordinários inclusive.

§ 1º O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais será fixado em moeda corrente nacional em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º O subsídio poderá ser atualizado anualmente a partir do segundo ano da legislatura, através de lei, de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 3º Não havendo fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subsequente.

Art. 44. Os Secretários Municipais têm o direito de gozar férias anuais de 30 (trinta) dias, assegurando-lhes o pagamento de 1/3 (um terço) e do 13º (décimo terceiro) salário.

Art. 45. O subsídio dos Vereadores será fixado pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 180 (cento e oitenta) dias antes das eleições municipais, através de Resolução, de iniciativa da Mesa da Câmara, vigorando

21

para a legislatura subsequente, observado o disposto na Constituição Federal, e ficará sujeito aos impostos gerais, como o de renda, previdência social e os extraordinários inclusive.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado em moeda corrente nacional em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 2º O Vereador investido no cargo de Presidente da Câmara receberá subsídio diferenciado, fixado na mesma data em que ocorrer a fixação do subsídio dos Vereadores, não podendo exceder a 02 (duas) vezes o valor recebido a título de subsídio pelos Vereadores, observado os limites constantes da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Não havendo fixação, prevalecerá o subsídio do mês de dezembro da Quarta Sessão Legislativa, vigorando para a Legislatura subsequente.

Art. 46. O subsídio dos Vereadores corresponderá a, no máximo, 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados Estaduais, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 47. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores não poderá ultrapassar 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

Parágrafo único. É vedado ao Presidente da Câmara Municipal a realização de gastos em mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o subsídio dos Vereadores.

Art. 48. As Sessões extraordinárias realizadas em qualquer período não serão remuneradas.

Art. 49. Durante o período de recesso da Câmara os Vereadores receberão o subsídio integralmente.

Parágrafo único. O pagamento do subsídio dos Vereadores será disciplinado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 50. As despesas decorrentes da remuneração dos agentes políticos contidas nesta seção somente poderão ser instituídas após o devido processo legislativo orçamentário e obediência as limites Constitucionais e legais.

Seção IX Do Processo Legislativo Subseção I Das Espécies Legislativas

Art. 51. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis complementares;

22

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU

III- leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis observará o disposto na Lei Complementar nº 95/1998.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 52. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular endossada por pelo menos 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa, salvo se apoiada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Subseção III Das Leis

Art. 53. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 54. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou indireta;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores Municipais;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal tais como a criação e extinção das Secretarias do Município;

Art. 55. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu

23

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MIRACATU





INPC - ACUMULADO NOS ÚLTIMOS 12 MESES - DEZ/2021:

10,16%

PADRÃO	VALOR ATUAL		VALOR APÓS REAJUSTE	
1	R\$	1.262,58	R\$	1.390,86
2	R\$	1.363,19	R\$	1.501,69
3	R\$	1.947,43	R\$	2.145,29
4	R\$	2.313,07	R\$	2.548,08
5	R\$	3.098,03	R\$	3.412,80
6	R\$	3.513,48	R\$	3.870,46
7	R\$	5.014,62	R\$	5.524,12
8	R\$	6.202,55	R\$	6.832,74
9	R\$	6.567,70	R\$	7.234,99
10	R\$	6.916,61	R\$	7.619,35

Auxílio-alimentação	R\$	420,00	R\$	462,67
---------------------	-----	--------	-----	--------

24/01/2022

Karen Coelho Costa
Contadora
CRC RJ - 131341/O-0 T SP